DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9937/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/116111/2012
PROTOCOLO	:	1374376
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 040/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.003,80
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira referente ao **Contrato Administrativo nº 040/2012** - (peça 03).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 4259/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 116110/2012*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial Nº 022/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações Coletivas.

Por sua vez, *Decisão Singular DSG-G.ICN – 1689/2014* (peça 14) julgou *legal* e *regular* a formalização do *Contrato Administrativo nº 040/2012*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição com o fornecimento parcelado de medicamentos para a manutenção do Bloco da Assistência Farmacêutica, destinados à distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 43.003,80 (quarenta e três mil, três reais e oitenta centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/04/2012 a 31/12/2012, conforme Instrumento Contratual - (peça 03).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, a Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas opinaram pela *ilegalidade* e *irregularidade* da execução financeira, pugnando, ainda, o douto Ministério Público de Contas pela *aplicação de multa* ao responsável, bem como pela *impugnação* do valor de R$ 938,30 (novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10193/2014** - (peça 26) e o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11329/2014** - (peça 27).

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, os responsáveis pelo Órgão foram intimados através dos **Termos de Intimação – INT-16708/2014, 16709/2014** e **16710/2014** –(peças 29, 30 e 31).

O Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, compareceu aos autos, acostando novos documentos, conforme se extrai da resposta à notificação – (peça 40).

Desta forma, o Corpo Técnico procedeu a reanálise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21218/2015** - (peça 51) por entender que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16971/2015** - (peça 52), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN – 4259/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 116110/2012* e *Decisão Singular DSG-G.ICN – 1689/2014* (peça 14).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição com o fornecimento parcelado de medicamentos para a manutenção do Bloco da Assistência Farmacêutica, destinados à

distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 43.003,80 (quarenta e três mil, três reais e oitenta centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/04/2012 a 31/12/2012, conforme Instrumento Contratual - (peça 03).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 43.003,80
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 15.901,84
Valor Final Contratado	R$ 27.101,96
Valor Empenhado	R$ 27.101,96
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 27.101,96
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.101,96

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 51 - fls. 4), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
> **a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 040/2012**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS** (CNPJ 14.540.893/0001-72) **e a empresa DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** (CNPJ 02.520.829/0001-40) com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o a alínea "b" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 52 - fls. 1), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 022/2012*, conforme atesta a Decisão Singular *DSG-G.ICN-4259/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 116110/2012*, e regular formalização contratual, nos termos da Decisão Singular *DSG-G.ICN – 1689/2014* (peça 14), obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a *prestação de contas da execução financeira* corretamente

demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 040/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, por sua Secretária Municipal, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Gleison Sachet, CPF/MF nº 650.526.920-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator